



Temas
Supervisão :: Supervisão Comportamental

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista

O Banco de Portugal estabeleceu, através do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, procedimentos e critérios a observar pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito à habitação e de outros créditos garantidos por hipoteca, em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e, bem assim, de crédito aos consumidores, concretizando o dever previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

De acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 4 do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro variável ou um contrato de crédito a taxa de juro mista, as instituições devem avaliar o impacto de um aumento do indexante aplicável na solvabilidade dos consumidores, nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, e no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, a instituição deve ponderar o impacto de um aumento do indexante na vigência de contrato de crédito a taxa de juro variável e, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro mista, após o termo do período de taxa fixa, em, pelo menos:
 - a) 1 ponto percentual, se o contrato de crédito tiver duração igual ou inferior a 5 anos;
 - b) 3 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver duração superior a 5 anos.
2. Estando em causa um contrato de crédito a taxa de juro mista com duração superior a 5 anos e em que se preveja a aplicação de taxa de fixa por um período superior a 10 anos, a instituição deve ponderar o impacto de um aumento do indexante, após o termo do período de taxa fixa em, pelo menos, 1 ponto percentual.

3. A presente Instrução entra em vigor:
- a) Em 1 de janeiro de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho;
 - b) Em 1 de julho de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho.